ADI 5.622

Inclusão do delegado de polícia entre as carreiras jurídicas do Estado e aplicação do limite máximo de remuneração

Relator
Ministro Nunes Marques

Votação
Unânime (10x0)

Voto que prevaleceu
Ministro Nunes Marques

Órgão julgador
Tribunal Pleno

Data do julgamento
28/08/2025

Formato
Presencial

Fatos

Trata-se de ação constitucional (ação direta de inconstitucionalidade) em que a Procuradoria-Geral da República questiona a validade: (i) do art. 12, parágrafo único, da Lei Complementar nº 37/2004 do Estado do Piauí, que incluiu o delegado de polícia entre as "carreiras jurídicas" do Poder Executivo; e (ii) da Emenda Constitucional nº 44/2015, na parte em que alterou o art. 54, X, da Constituição do Estado do Piauí, passando a submeter as carreiras de "delegado de polícia, auditores fiscais estaduais e auditores governamentais" ao limite máximo de remuneração correspondente a 90,25% do subsídio dos ministros do Supremo Tribunal Federal.

Questões jurídicas

1. O delegado de polícia pode ser incluído entre as "carreiras jurídicas" de Estado?

2. O limite máximo de remuneração fixado na Constituição Federal para as carreiras jurídicas (promotores, juízes, procuradores e defensores públicos) pode ser estendido a outras carreiras pela Constituição Estadual?

Fundamentos da decisão

1. A inclusão do delegado de polícia entre as carreiras jurídicas do Estado não é permitida pela Constituição Federal. Isso porque os delegados fazem parte da estrutura do respectivo governo e são subordinados ao chefe do Poder Executivo (art. 144, § 6º). Logo, eles não têm as mesmas garantias asseguradas pela Constituição

às carreiras jurídicas (promotores, juízes, procuradores e defensores públicos), como a independência funcional. Por isso, o art. 12, parágrafo único, da Lei Complementar nº 37/2004 do Estado do Piauí é inconstitucional.

2. De acordo com o art. 37, XI, da Constituição Federal, o limite de remuneração correspondente a 90,25% do subsídio dos ministros do Supremo Tribunal Federal é aplicável somente aos juízes, promotores, procuradores e defensores públicos. Por estender esse limite de remuneração para os delegados de polícia, auditores fiscais e auditores governamentais, o art. 54, X, da Constituição do Estado do Piauí (com a redação da Emenda nº 44/2015) é inconstitucional. Segundo o art. 37, XI, da Constituição Federal, essas carreiras do Poder Executivo devem receber, no máximo, valor correspondente ao subsídio do Governador do Estado.

Votação e julgamento

Decisão unânime

Voto que prevaleceu: Min. Nunes Marques (relator)

Voto(s) divergente(s): Não há

Resultado do julgamento

O Tribunal invalidou trecho da Constituição do Estado do Piauí que vinculava a remuneração de auditores fiscais da Fazenda Estadual, delegados de Polícia Civil, e auditores governamentais, todos cargos do Executivo estadual, ao subteto remuneratório do Judiciário.

O colegiado reafirmou que a Constituição Federal veda a vinculação ou a equiparação na remuneração de pessoal do serviço público.

Os ministros também invalidaram parte de lei complementar daquele estado que caracterizava o cargo de delegado de polícia civil como carreira jurídica do Poder Executivo.

Classe e Número: ADI 5.622

Agenda 2030 da ONU



Versão: *V1_8set_23h00*